

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

### Decreto-Lei n.º 58/77 de 21 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, que define normas sobre a concessão do crédito agrícola de emergência, não prevê mecanismos legais de cobrança dos empréstimos em caso de falta de pagamento. Deste facto resulta que, nas hipóteses de não cumprimento voluntário, pelos devedores, se haverá de seguir a via judicial comum, obtendo-se nos tribunais ordinários uma sentença de condenação e posteriormente a respectiva execução.

Trata-se, porém, de dívidas ao Estado, pelo que parece adequado seguir-se o processo das execuções fiscais, mais expedito e que melhor defende os interesses do mesmo Estado. Aliás, em casos semelhantes, como o das dívidas aos Fundos de Melhoramentos Agrícolas, de Estruturação Fundiária e de Fomento de Cooperação e outros, até aos organismos de coordenação económica e às autarquias locais, é seguido o referido processo de execuções fiscais.

Justifica-se, pois, que para o crédito agrícola de emergência se adopte igual critério.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para a cobrança coerciva dos créditos do Instituto da Reforma Agrária (IRA) resultantes do pagamento de dívida garantida por aval, concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, é competente o Tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos de Lisboa, seguindo-se o processo das execuções fiscais.

2. Constitui título executivo qualquer documento assinado pelo devedor do qual conste a natureza e montante do empréstimo e, bem assim, a data da sua concessão, acompanhado de documento comprovativo do pagamento, pelo IRA.

Art. 2.º — 1. O disposto no artigo 1.º, aplicável aos casos em que as comissões liquidatárias ou as cooperativas agrícolas hajam pago, por conta dos devedores, os respectivos empréstimos, sendo o processo instaurado pelo IRA.

2. No caso previsto no número anterior, constitui título executivo o recibo ou a nota de crédito das entidades referidas, com a identificação dos devedores e a indicação das quantias pagas por sua conta.

3. Obtida a cobrança das quantias exequendas, são entregues directamente pelo tribunal àquelas entidades.

4. Para o efeito dos números anteriores, é conferido ao IRA, pelo presente diploma, o necessário e pertinente mandato representativo.

Art. 3.º No caso de aplicação indevida dos empréstimos concedidos ao abrigo do referido decreto-lei, o IRA pode, por despacho fundamentado, que constituirá parte integrante do título executivo, declarar o vencimento imediato da dívida exequenda e obter a cobrança coerciva, seguindo-se, conforme os casos, o disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Miguel Morais Barreto*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 89/77 de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Providence seja aumentado de mais um secretário de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Março de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de Janeiro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Medeiros Ferreira*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 59/77 de 21 de Fevereiro

Com o presente diploma pretende-se dar resposta a alguns dos mais prementes problemas com que actualmente se debate a Inspeção-Geral do Trabalho, deixando-se para uma breve oportunidade a revisão global da estrutura, funcionamento e quadros daquela Inspeção, de forma a torná-la mais operacional, tendo em conta a crescente necessidade da intervenção face ao cada vez maior número de solicitações perante as novas realidades do mundo do trabalho.

Por um lado, encurta-se o período de tempo de serviço exigível aos agentes de 2.ª classe como condição de promoção à categoria imediata; por outro, procede-se à integração dos designados agentes estagiários na categoria de agente de 2.ª classe, dispensando-os da prestação de provas, por se considerar desnecessário, dada a experiência adquirida pelos mesmos em perto de dois anos de prática nos serviços.

Por último, reconhece-se, por via legal, aos demais funcionários e adidos destacados na Inspeção-Geral do Trabalho que a sua competência é idêntica à dos funcionários da Inspeção, de acordo com as funções exercidas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As vagas actualmente existentes de agentes de 1.ª classe da Inspeção-Geral do Trabalho são

preenchidas por agentes de 2.ª classe que tenham um mínimo de dois anos de serviço, observando-se na promoção destes agentes o preceituado no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 130/73, de 27 de Março.

Art. 2.º — 1. Os indivíduos que, em regime de estágio, exercem actualmente funções na Inspecção-Geral do Trabalho são nela integrados com a categoria de agentes de 2.ª classe, desde que possuam como habilitações mínimas as referidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 130/73, de 27 de Março, e tenham revelado bom aproveitamento no período de estágio, mediante informação final a atribuir pelos respectivos serviços.

2. Os indivíduos integrados nos termos do número anterior constarão de lista nominativa a publicar no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto respectivo pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º — 1. O disposto no artigo anterior não é aplicável aos funcionários de outros serviços, destacados como estagiários na Inspecção-Geral do Trabalho, que tenham letra superior à de agente de 2.ª classe.

2. Os funcionários a que se refere o número anterior e bem assim aqueles que igualmente se encontram ali destacados e provêm do quadro geral de adidos continuarão a ser remunerados até à data da reestruturação da Inspecção-Geral do Trabalho, pela forma e nos termos em que lhes têm vindo a ser processados os respectivos vencimentos, sendo-lhes reconhecida, desde que o início efectivo de funções na mesma Inspecção e para todos os efeitos, a competência própria dos seus funcionários, de acordo com a actividade exercida.

3. Aos funcionários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é assegurada a contagem de tempo na Inspecção desde a data do destacamento efectivo.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.*

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

**Portaria n.º 90/77**  
**de 21 de Fevereiro**

Considerando a gravidade dos prejuízos emergentes da adopção, pelos diversos estabelecimentos de ensino superior, de variados tipos de classificação;

Considerando que a resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, de 9 de

Agosto de 1975, não é susceptível de sanar, em termos adequados, os inúmeros problemas decorrentes da atribuição, desde o ano lectivo de 1973-1974, de classificações como *Apto* e *Apto escalonado*;

Considerando que a utilização de tais critérios na avaliação do aproveitamento escolar não tem vindo a garantir, nem a salvaguardar, a observância de princípios mínimos de justiça material postulados pelo acesso às diferentes carreiras profissionais;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1.º No ensino superior é admitida como processo único de classificação do aproveitamento escolar a atribuição de uma nota numérica correspondente a qualquer dos valores da escala compreendida entre 0 e 20.

2.º As classificações de *Apto* e *Apto escalonado* são, para todos os efeitos legais, consideradas nos termos seguintes:

- a) A classificação de *Apto* não é ponderada para a determinação da média final;
- b) A classificação atribuída segundo o sistema de *Apto escalonado* é convertida de acordo com o estabelecido no n.º 4 da resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, n.º 183 de 9 de Agosto de 1975, sem prejuízo de poderem ser reconhecidas as classificações numéricas que tenham sido atribuídas e constem de documento idóneo como tal considerado pelos conselhos científicos.

3.º Aos alunos ou diplomados abrangidos pelo disposto no número anterior assiste a faculdade de requerer a correcção da avaliação de conhecimentos, mediante a prestação de novas provas nas disciplinas em que o desejarem, em todas as épocas normais de exame, até à de Outubro, inclusive, do ano lectivo de 1977-1978, com dispensa do pagamento da propina correspondente.

4.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos licenciados e bacharéis que o requeiram será facultada a realização de exames até fim do mês de Maio do ano corrente.

5.º Compete aos conselhos pedagógicos a elaboração dos calendários das provas que venham a realizar-se em execução do disposto no número anterior.

6.º Mantêm-se em vigor todas as demais disposições legais relativas à repetição de exames para efeitos de melhoria da respectiva classificação.

7.º As classificações serão sempre individuais, resultando unicamente da decisão dos docentes que venham a intervir directamente nas provas de avaliação, que serão igualmente individuais.

8.º As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho ministerial.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 9 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.